

Projeto de Lei n° de 2002
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Adiciona-se dispositivos a Lei
n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 2º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para §3º:

“Art. 2º

§ 1º As obras e serviços de engenharia custeados pela União serão objeto de execução direta sempre que, na região, operem Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários do Ministério da Defesa capacitados a executá-los, vedada a subcontratação.

§2º O Ministério da Defesa será previamente consultado sobre a viabilidade da execução prevista no parágrafo anterior, admitindo-se a realização de licitação para execução, indireta somente na hipótese de resposta negativa, oficialmente encaminhada no órgão gestor respectivo.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposição em contrário.

Justificativa

Os caminhos da História e da Geografia do Brasil foram traçados, substancialmente, pela engenharia militar. A experiência histórica e a performance da engenharia militar credenciam-na a executar a implantação de obras públicas, em termos de conhecimento técnico.

Além disso, a rigidez na aquisição de materiais e no acompanhamento da execução de obras físicas dão aos batalhões

de Engenharia a possibilidade de diminuir custos, nas obras sob contratação indireta, conforme exposto no §2º da presente proposição, podendo-se, assim, construir em referência de preços para a contratação de obras públicas, ao nível Federal, Estadual e Municipal.

Sala das Sessões em , 11 de Junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ